

EDITAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 398/2026

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS CÂMARAS DE CONSERVAÇÃO DE IMUNOBIOLOGICOS. Requisição N.º 1074/2026.

Contratante: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CRUZ ALTA/RS.

Contratada: REVIMEDIC EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. (CNPJ N.º 27.074.498/0001-93);

Valor Total: R\$103.320,00 (CENTO E TRÊS MIL E TREZENTOS E VINTE REAIS)

Dotação Orçamentária: COD. RED: 1093. ÓRGÃO: 11. UNIDADE: 1. AÇÃO: 2146. VÍNCULO: 16004502. SUBELEMENTO: 33390302500000000000; COD. RED: 1099. ÓRGÃO: 11. UNIDADE: 1. AÇÃO: 2146. VÍNCULO: 16004502. SUBELEMENTO: 33390391700000000000

Fundamento Legal: Artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/21.

Fundamento	Fático-Jurídico	-	PARECER	Nº
624/PROJUR/ADM-COMPRAS/2026 <i>per relationem</i>				

1. FATOS

Trata-se de requisitório advindo da Secretaria Municipal de Saúde, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em 09 (nove) câmaras de conservação de imunobiológicos da marca Revimedic, instaladas nas salas de vacinação das unidades ESF Centro, ESF Alvorada, ESF Santa Rita, ESF Jardim Primavera,



ESF São Genaro, ESF Brum, ESF Vila Nova, ESF Toríbio Veríssimo e ESF Lizabel, conforme justificativas e especificações constantes no Termo de Referência.

São os fatos. Passo à análise.

2 . ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que **competete a esta procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico**, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Preliminarmente, considera-se também conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data.

O pedido em análise consiste na contratação de empresa especializada para realização de manutenção preventiva e corretiva em 09 (nove) câmaras de conservação de imunobiológicos da marca Revimedic, instaladas em unidades de saúde do Município, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Conforme se extrai do TR, a necessidade administrativa decorre da importância de assegurar o adequado funcionamento dos equipamentos destinados ao armazenamento de vacinas e demais imunobiológicos, cuja conservação exige condições específicas e contínuas de temperatura, em



observância às normas sanitárias vigentes e às orientações da Rede de Frio. A manutenção pretendida contempla a revisão dos sistemas eletrônicos, de refrigeração e estruturais, a realização de eventuais reparos e substituição de peças, bem como a verificação e recalibração dos sensores e controladores de temperatura, com a finalidade de identificar e corrigir possíveis falhas, prevenir a perda de imunobiológicos e evitar a interrupção dos serviços de vacinação.

Nesse contexto, a Secretaria requisitante informa que a execução dos serviços está prevista para janeiro de 2027, como parte da manutenção preventiva periódica dos equipamentos, buscando preservar sua funcionalidade e assegurar a continuidade e a segurança das atividades desenvolvidas nas salas de vacinação.

Trata-se, portanto, de contratação que atende diretamente ao interesse público primário, notadamente na proteção da saúde coletiva, ao garantir a eficácia e segurança das vacinas disponibilizadas à população.

Ademais, conforme informado no Termo de Referência, a empresa Revimedic Equipamentos Médicos Ltda. apresentou carta de exclusividade para assistência técnica, manutenção e fornecimento de peças dos equipamentos da marca Revimedic em território nacional, circunstância que, desde que devidamente comprovada por documentação idônea, poderá caracterizar a inviabilidade de competição para a execução dos serviços pretendidos.

Dessa forma, resta caracterizada a inviabilidade de competição, uma vez que o objeto pretendido somente pode ser fornecido por empresa exclusiva, não havendo possibilidade de competição entre particulares.

Nesse caminho, é importante sublinhar que, quando inviável a competição, se opera por inexigibilidade de licitação, em razão de fornecedor exclusivo, de



acordo com o determinado pelo artigo 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Nesse sentido, é importante citar os ensinamentos do Manual de Compras Diretas do TCU:

Na contratação por inexigibilidade, a realização de procedimento licitatório seria impossível. Sendo a licitação o processo regular para promover ao mercado acesso isonômico às contratações públicas, é possível que o atendimento da necessidade da administração somente seja realizado por determinada pessoa ou produto. Dessa forma, o procedimento licitatório seria inviável, já que não haveria possibilidade de competição. Seja porque objeto tem natureza singular, seja porque contratado deve possuir notória especialização.

Anote-se que o artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, muito embora especifique hipóteses de inexigibilidade em seus incisos, ostenta função normativa autônoma no *caput*, de modo que o rol de hipóteses possui natureza meramente exemplificativa. Para configuração da inexigibilidade basta, portanto, que esteja suficientemente caracterizada a inviabilidade de competição.

Ademais, a nova lei de licitações ressalta a necessidade da Administração Pública demonstrar a inviabilidade de competição, mediante documento que ateste a exclusividade, conforme art. 74, §1º:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa



ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Ainda, conforme art. 72, § único, e art. 174, I, haverá a obrigatoriedade de publicação do ato que autoriza a contratação direta, ou o extrato decorrente do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), consoante o que segue:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[...]

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

Assim, cuidando-se de fornecedor único para prestar o serviço, indicado pela Secretaria ordenadora da despesa e pela empresa fornecedora, e, ainda, situando-se o valor dentro de uma aparente normalidade de mercado, reputa-se como atendidos os requisitos legais para contratação direta por inexigibilidade de licitação, em face de fornecedor exclusivo.

Ademais, existindo confirmação pela equipe do setor de compras deste Poder Público, à manscrita no bojo do requisitório, sobre a disponibilidade orçamentária adequada ao montante que autorize o rito abreviado da compra direta, mister a análise sobre a possibilidade de substituição da minuta de contrato por outro instrumento hábil que homenageie a eficiência administrativa e preserve a legalidade do procedimento. Nesse sentido, as hipóteses que assim se observam vêm dispostas pelo art. 95, incisos I e II, da Lei 14.133/2021, a saber:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;



II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor. (grifei)

Nesse caminho, identifica-se como possível a aquisição direta por inexigibilidade de licitação e a substituição do termo de contrato por outro instrumento hábil quando se tratarem de compras/contratações com valores inferiores aos numerários indicados para outros bens e serviços comuns ou, caso ultrapassassem esse montante em razão de eventual compra emergencial, caracterizam-se por ser de entrega imediata e integral, sem incidência de obrigações futuras (quando de serviços de assistência técnica e outros similares).

Outrossim, não dispendioso orientar que as requisições deverão possuir saldo junto ao subelemento orçamentário; não configurarem sobreposição de aquisição; bem como estarem acompanhadas de pesquisa mercadológica adequada, com, no mínimo, três orçamentos juntados, conforme art. 8º da Portaria TCU n.º 318/2008¹, recomendando-se que sejam realizadas buscas, inclusive, junto ao Licitacão Cidadão do TCE/RS.

3. CONCLUSÃO

Destarte, tecidas as considerações de fato e de direito, **OPINO** pela possibilidade de contratação do objeto via inexigibilidade de licitação, em razão da representação exclusiva, com esteio no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, procedendo-se à elaboração da minuta contratual.

É o parecer.”

¹Portaria-TCU n.º 318/2008 - Art. 8º Sempre que possível, a estimativa de preços dos materiais será obtida a partir da extração de dados do SIASG, por meio de consulta eletrônica às licitações dos últimos 12 meses, para obtenção da mediana, após a devida exclusão dos valores discrepantes (outliers). Parágrafo único. As estimativas de preço baseadas em orçamentos apresentados por potenciais fornecedores deverão, salvo motivo justificado, ser obtidas pela média de no mínimo três cotações de preço para cada item, desprezados os valores que não correspondem exatamente à especificação dos materiais e os valores discrepantes do conjunto de dados.



Diante do exposto, **DETERMINO** a contratação do objeto via inexigibilidade de licitação, em razão da representação exclusiva, com esteio no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, procedendo-se à elaboração da minuta contratual.

Cruz Alta/RS, 21 de outubro de 2026.

PAULA RUBIN FACCO LIBRELOTTO
PREFEITA MUNICIPAL

Este edital foi devidamente examinado e aprovado pela assessoria jurídica do Poder Executivo de Cruz Alta/RS.



MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA
Assinado eletronicamente por:
FERNANDA GAUSMANN
VASCONCELLOS

Assinatura digital avançada.

Procuradora Jurídica Responsável: _____

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/10/2026 09:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p567daa968bc75>



MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA
Assinado eletronicamente por:
PAULA RUBIN FACCO
LIBRELOTTO
PREFEITA MUNICIPAL

Assinatura digital avançada.